



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA – PI**

Processo: 0811426-73.2017.8.18.0140

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar de afastamento do cargo e indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, que aponta supostas irregularidades cometidas pelo réu apuradas em relatório da Controladoria Geral da União.

O réu alega, na contestação Id 9880248, a coisa julgada, com suposto fundamento na discussão da matéria no AI 0029943-09.2014.4.01.0000, que tramitou no TRF1. Além disso, juntou cópia da sentença do processo na justiça federal e acórdão no Agravo de Instrumento.

Todavia, trata-se de objeto diverso do que fora alegada a coisa julgada pelo réu, tendo em vista que no ano de 2013, o réu ajuizou ação anulatória e desconstitutiva do acórdão nº 485/2013 na justiça federal, enquanto **o objeto do presente processo é o Acórdão 2916/2013 – TCU – Plenário, Sessão de 30/10/2013, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Prestação de Contas do Sesc/PI, TC 018.454/2008-9, relativas ao exercício financeiro de 2007, porquanto não se pode prosperar a alegação de coisa julgada.**

Além disso, no tocante à competência, é bem sabido que o SESC não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, é incentivado pelo poder público. Não se trata de atividade que incumbisse ao estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio de instrumento da descentralização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar. **Porém, pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública, sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, a exigência de processo seletivo para contratação de pessoal, à prestação de contas, à equiparação de seus empregados aos serviços públicos para fins criminais e para fins de improbidade administrativa.**

Nesse diapasão, tem-se a Justiça Estadual competência para julgar a presente demanda, visto que figura como parte pessoa distinta da elencadas no Art. 109, da CF/88.

Destarte, na oportunidade, este órgão ministerial reitera o pedido de chamamento do feito à ordem constante da manifestação ID 6809922, para que se proceda ao julgamento do pedido liminar de afastamento provisório do Presidente da SESC-PI, bem como do pedido de indisponibilidade dos bens, tendo em vista que o lapso temporal a contar do ajuizamento da ação sem ter havido a apreciação liminar encontra-se notoriamente exacerbado e descabido, não havendo qualquer razoabilidade para inexistir a análise do feito.

Por fim, no mérito, cumpre-se aqui reiterar e ratificar os fundamentos e pedidos elencados na exordial.

Teresina, 03 de agosto de 2020.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO
Promotor de Justiça
25ª Promotoria de Justiça de Teresina